

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 95/94

Pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros da República Portuguesa dos funcionários e agentes dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança de Macau.

Por sua vez, foi determinada a integração nos serviços congéneres da República ao pessoal militarizado das forças de segurança de Macau, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a categoria ou posto de que o referido pessoal era titular à data da entrada em vigor daquele diploma.

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, a carreira e categoria ou posto e as condições específicas de integração do pessoal militarizado seriam objecto de regulamentação por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendem a Administração Pública e o serviço ou organismo integrador, importa agora proceder a essa regulamentação, quer no que respeita às equivalências, quer quanto aos termos e critérios a que a referida integração terá de obedecer.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O pessoal militarizado das forças de segurança de Macau (FSM) oriundo dos quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSPM) e da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) a quem for reconhecido o direito de integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é integrado nos serviços da República Portuguesa, respectivamente, no quadro da Polícia de Segurança Pública (PSP), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e no quadro da Guarda Nacional Republicana (GNR), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, ou no quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPM), criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, como supranumerário permanente, nos termos do presente despacho, na carreira e na categoria ou posto fixados nas tabelas de equivalência constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior obedece às formalidades estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o pessoal da PMF de Macau deverá indicar no requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, se opta pela sua integração na GNR ou no QPM.

4 — O supranumerário permanente goza dos mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e incompatibilidades do pessoal do quadro do respectivo serviço integrador, sem prejuízo do disposto no presente despacho.

5 — O pessoal integrado nos termos do presente despacho terá obrigatoriamente de frequentar, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua integração, um curso de reciclagem/adaptação.

6 — Os programas, regime de funcionamento e duração do curso referido no número anterior serão estabelecidos por despacho do membro do Governo que

superintende no serviço integrador e sob proposta do responsável máximo deste.

7 — O supranumerário permanente não ocupa vaga no quadro do serviço integrador, ainda que tenha direito à progressão e promoção na respectiva carreira, nos termos do regime do serviço integrador, desde que preencha os requisitos gerais e especiais estabelecidos na lei e satisfaça as condições previstas nos números seguintes.

8 — A promoção do pessoal supranumerário permanente é feita por arrastamento da promoção do elemento, pertencente ao quadro do serviço integrador, imediatamente mais antigo.

9 — O supranumerário permanente, quando promovido, mantém essa qualidade.

10 — O tempo de serviço prestado no território de Macau pelo pessoal abrangido pelo presente despacho é considerado para todos os efeitos legais, designadamente para atribuição e progressão nos escalões na estrutura da respectiva carreira.

11 — O pessoal constituído em supranumerário permanente constará, juntamente com o pessoal do respectivo quadro, de uma lista de antiguidade, devendo, dentro de cada categoria ou posto, ser intercalado com o pessoal do quadro, de acordo com a antiguidade que cada um possuir na categoria ou posto, sendo considerado mais antigo, em caso de igualdade, o elemento pertencente ao quadro do serviço integrador.

12 — As carreiras e categorias ou postos de integração para efeitos de equivalência são os que se encontravam em vigor no serviço integrador e nas FSM à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, data a partir da qual as equivalências estabelecidas para as FSM acompanham a eventual evolução que se venha a verificar nas correspondentes carreiras e categorias ou postos do serviço integrador.

13 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é criada uma comissão constituída por representantes da PSP, GNR, QPM e SNB a designar pelos respectivos responsáveis máximos, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho, a qual terá por objectivo estudar, propor e acompanhar a execução das medidas mais adequadas destinadas a apoiar e facilitar a integração do pessoal das FSM no território da República, que poderá ter um representante das referidas forças de Macau.

14 — A comissão referida no número anterior será coordenada por um dos representantes que a integram, nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna no prazo de 20 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho.

15 — Poderão ser celebrados acordos com as FSM, nomeadamente no âmbito das obras/serviços sociais existentes, com o objectivo de uma maior eficácia no apoio social ao pessoal abrangido pelo presente despacho, sem prejuízo dos acordos de carácter geral que possam vir a ser estabelecidos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, 25 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emilio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I

Tabela de equivalências

Carreiras e postos do CPSPM							Carreira, quadros e postos de integração na PSP	
							Carreira policial de base	
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico	Radionotador	Músico	Pessoal com funções policiais		Especialidade de múico	
Comandante de secção	Comandante de secção	—	—	—	Comissário principal.		—	
Comissário-chefe	Comissário-chefe	—	—	—	Comissário		—	
Comissário.	Comissário.	—	—	—	Subcomissário		—	
Com mais de dois anos no posto.	Com mais de dois anos no posto.	—	—	—	Chefe de esquadra.		Chefe de esquadra	
Com menos de dois anos no posto.	Com menos de dois anos no posto.	—	—	—	Subchefe principal.		—	
Com mais de um ano no posto.	Com mais de um ano no posto.	—	—	—	Subchefe ajudante		Subchefe-ajudante	
Com menos de um ano no posto.	Com menos de um ano no posto.	—	—	—	Primeiro-subchefe		Primeiro-subchefe.	
—	—	—	—	—	Segundo-subchefe		Segundo-subchefe.	
—	—	—	—	—	Guarda principal		—	
Guarda-ajudante	Guarda-ajudante	—	—	—	Guarda de 1.ª ...		Guarda de 1.ª	
Guarda	Guarda	—	—	—	Guarda de 2.ª ...		Guarda de 2.ª	

ANEXO II

Tabela de equivalências

Carreiras e postos da PMF (Macau)				Postos de integração na GNR
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico		
Comissário principal	Comissário principal	—		Capitão.
Comissário-chefe	Comissário-chefe	—		Sargento-mor.
Comissário	Comissário	—		Sargento-chefe.
Chefe	Chefe	Chefe		Sargento-ajudante.
Subchefe	Com mais de três anos no posto	Subchefe	Com mais de três anos no posto	Primeiro-sargento.
	Com menos de três anos no posto		Com menos de três anos no posto	Segundo-sargento.
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe		Cabo.
Guarda	Guarda	Guarda		Soldado.

ANEXO III

Tabela de equivalências

Carreiras e postos da PMF (Macau)				Carreiras e categorias de integração no QPMM			
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico		Polícia marítima	Troço de mar		
		Subchefe	Com mais de três anos no posto.		Manobra	Máquinas	Electricidade
Comissário principal	Comissário principal		Com mais de três anos no posto.	Inspector	—	—	—
Comissário-chefe	Comissário-chefe		Com menos de três anos no posto.	Subinspector	—	—	—
Comissário	Comissário			Chefe	—	—	—
Chefe	Chefe	Subchefe	Com mais de três anos no posto.	Subchefe	Cabo da ponte	Maquinista-chefe	Electricista-chefe.
Subchefe	Subchefe		Com menos de três anos no posto.	Agente de 1.ª	Patrão de costa	Maquinista de 1.ª	Electricista de 1.ª
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Agente de 2.ª	Sota-patrão de costa de 1.ª	Maquinista de 2.ª	Electricista de 2.ª
Guarda	Guarda	Guarda	Guarda	Agente de 3.ª	Sota-patrão de costa de 2.ª	Maquinista de 3.ª	Electricista de 3.ª